



## Câmara Municipal de São João do Mantenhina

**LEI MUNICIPAL N° 356**, de 7 de março de 2013  
(Lei n° 2, de 7 de março de 2013)

**Dispõe sobre a adoção de medidas de Prevenção, Combate e Erradicação da Dengue no Município de São João do Mantenhina – MG e dá outras providências.**

A câmara municipal de São João do Mantenhina - estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** A presente Lei estabelece normas de conscientizar e disciplinar a população do Município de São João do Mantenhina-MG, pessoas físicas e jurídicas, inclusive, acerca da importância de sua efetiva participação na prevenção, no combate e na erradicação do mosquito causador da dengue.

**Parágrafo único.** Entende-se por mosquito da dengue, o Diptero do Gênero Aedes, transmissor do vírus da dengue.

**Art. 2°** O Poder Executivo Municipal, tendo em vista o bem-estar da população poderá desempenhar ações de polícia administrativa no intuito de eliminar os criadouros e focos do mosquito transmissor desta enfermidade, tanto nas zonas urbanas, quanto nas zonas rurais.

**Parágrafo único.** Para os efeitos dessa Lei, entende-se por criadouro qualquer recipiente natural ou artificial com coleção líquida (coleção líquida é qualquer quantidade de água estagnada) e por foco o criadouro onde são encontradas as formas imaturas do mosquito causador da dengue.

**Art. 3°** A Administração Pública Municipal por meio de seus órgãos competentes, fiscalizará o pleno cumprimento do presente dispositivo legal.

**§ 1°** O ente de que trata o caput deste artigo poderá realizar vistorias nos imóveis das pessoas físicas e jurídicas com o intuito de verificar a ocorrência de locais que possam ser propícios à reprodução do mosquito.

**§ 2°** Em caso de obstrução para o cumprimento do disposto no parágrafo acima, os servidores poderão solicitar ajuda da Polícia Militar para que a Lei seja cumprida.

**Art. 4°** É dever de todo cidadão apontar e relatar aos órgãos públicos competentes, situações de risco, locais onde exista água parada ou qualquer outro local propício à reprodução do mosquito, garantido o anonimato.

**Parágrafo único.** Caberá à Vigilância Sanitária Municipal a coordenação e apuração das ocorrências de que trata o caput deste artigo, ficando na obrigação de fazer visita semanalmente nas residências, lotes vagos e outros locais que o mosquito possa proliferar.



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

**Art. 5°** A autoridade competente, constatando a presença de focos do mosquito, lavrará Auto de Infração.

**§ 1°** Entende-se por autoridade competente para os fins deste artigo os Órgãos de Vigilância Sanitária do Município.

**§ 2°** O primeiro Auto de Infração, de caráter educativo, terá forma de notificação ao cidadão responsável pelo fato através de ação ou omissão, devendo estar acompanhado de orientação de como proceder para imediata eliminação de eventuais riscos, e quais medidas a serem tomadas para que se previna ocorrência de novos focos do mosquito.

**§ 3°** Havendo a reincidência, será lavrado Auto de Infração com aplicação de multa, que será graduada em leve, moderada e grave, dependendo do número de focos.

**I -** infração leve: quando detectada a presença de 01 (um) a 02 (dois) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa; valor multa: R\$ 100,00 (cem reais);

**II -** infração moderada: quando detectada a presença de 03 (três) a 04 (quatro) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa; valor multa: R\$ 200,00 (duzentos reais);

**III -** infração grave : quando for detectada a presença de 05 (cinco) ou mais focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa: valor multa: R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**Art. 6°** Se após a aplicação de qualquer das multas, nas modalidades acima declinadas, o infrator continuar negligente a multa será dobrada quantas forem comprovadas as negligencias e encaminhado cópia dos autos ao Ministério Público para os fins necessários.

**Parágrafo único.** O valor das multas será corrido de acordo com o índice do INPC ou outro que o Governo Federal estipular.

**Art. 7°** Caso as autoridades sanitárias comprovem a existência de foco do mosquito vetor da dengue e não tome as providencias constantes dessa Lei, serão à eles imputados crime de responsabilidade, com punições previstas no Código Sanitário do Município.

**Art. 8°** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São João do Manteninha-MG, 7 de março de 2013; 21° Ano de Emancipação Política.

**PAULO ROBERTO RODRIGUES**  
Prefeito